



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005624/2005-91
Recurso nº 510.498 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PAF - COMPENSAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO - RECURSO
INTEMPESTIVIDADE
Recorrente FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
Recorrida DRJ BELÉM - PA

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. Nº
70.235/72 – INTEMPESTIVIDADE – COISA JULGADA
ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos não se conheceu do recurso por ser intempestivo.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 165/179) contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-13.224 de 17/03/09 constante de fls. 158/160 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém – PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 123/136, mantendo o Despacho Decisório de fls. 116 da DRF de Belém - PA, que deixou de homologar a DCOMP Nº38687.00897.200204.1.7.57-9340 retificadora da DCOMP 07277.16394.200204.1.3.57.0047, vinculadas a processo judicial, através dos quais pretendia ver compensados créditos líquidos de FINSOCIAL, objeto do referido processo.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 158/160 da 3ª Turma da DRJ de Belém – PA, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 123/136, mantendo o Despacho Decisório de fls. 116 da DRF de Belém – PA, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2004

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na 'referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de decisões do STF vinculantes para a administração pública federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/02/2004

DATA DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA.

O art. 170-A do CTN (incluído pela Lei Complementar nº 104, publicada em 11/01/2001) veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva

decisão judicial. Tal dispositivo do CTN tem natureza processual, pois criou uma nova hipótese de efeito suspensivo aos recursos judiciais, inclusive em sede de mandado de segurança. Logo, possui aplicabilidade imediata.

Nesse passo, as unidades da Receita Federal devem admitir a compensação autorizada por decisão judicial vigente, proferida a partir de 11/01/2001, e ainda não transitada em julgado, apenas quando a referida decisão possuir cumulativamente os seguintes requisitos em sua parte dispositiva: (a) determinação do direito ao crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo administrado pelo fisco federal; (b) reconhecimento, de forma expressa, do direito à compensação de débitos com o referido crédito, antes do trânsito em julgado, ou seja, com o afastamento da aplicação do artigo 170-A do CTN.

Caso contrário, a compensação deve esperar o trânsito em julgado.

Solicitação Indeferida.”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 165/179) apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a inaplicabilidade da exigência de trânsito em julgado da ação judicial para efeito de compensação a fatos ocorridos antes da vigência do art. 170-A do CTN; b) a inconstitucionalidade da multa aplicada que seria confiscatória; c) a legitimidade de seu crédito e o correlativo direito à compensação nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 51/63) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o **Acórdão recorrido** (Acórdão DRJ/BEL nº 01-13.224 de 17/03/09 constante de fls. 158/160), exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém – PA foi intimado por via postal em 06/04/09 (cf. AR às fls. 161) e o referido recurso (fls. 51/63) foi **protocolado em 11/05/09** (cf. protocolo às fls. 165), portanto **fora do prazo de 30 dias** conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que em seus arts. 5º e 33 dispõe que:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, operou-se a coisa julgada administrativa, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.

3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.”

4. Recurso desprovido.” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10280.005624/2005-91
Acórdão n.º **3402-001.577**

S3-C4T2
Fl. 5

CÓPIA